



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A GUERRA DO KOSOVO: DO USO UNILATERAL DA  
FORÇA À RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

MARCONI DE PAIVA LENZA

Brasília/DF  
2015



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A GUERRA DO KOSOVO: DO USO UNILATERAL DA  
FORÇA À RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

MARCONI DE PAIVA LENZA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

**Orientador:** Prof. Dr. Eugênio J. G. de Aragão

Brasília/DF  
2015



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A GUERRA DO KOSOVO: DO USO UNILATERAL DA  
FORÇA À RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

MARCONI DE PAIVA LENZA

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do grau de bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília (FD/UnB).

**Orientador:** Prof. Dr. Eugênio J. G. de Aragão

Aprovado em 4 de dezembro de 2015.

---

Prof. Dr. Eugênio J. G. de Aragão

---

Prof. Dra. Carina Costa de Oliveira

---

Ms. Igor da Silva Barbosa

Brasília/DF  
2015

À minha mãe e ao meu avô, por todo o apoio sem o qual seria impossível chegar até aqui.

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo o estudo do uso da força no direito internacional, e suas posteriores mudanças, a partir da intervenção militar realizada pela OTAN na Guerra do Kosovo (1999). O trabalho é dividido em três partes: após uma breve introdução histórica do conflito, a primeira parte busca analisar as premissas em que se baseia o uso da força no direito internacional e como a questão da legitimidade é suscitada quando o Conselho de Segurança falha em prevenir ou fazer cessar graves violações de direitos humanos. A questão “humanitária” da intervenção é levantada como fundamento para a prática dos Estados e, a partir desse contexto, procura-se entender em que medida esse tipo de intervenção poderia ser considerado um costume internacional. Por fim, buscam-se novas formas de se endereçar o problema, tendo em vista a predominante desconfiança por grande parte da comunidade internacional quanto à relativização da soberania e a interferência em assuntos internos. É nesse contexto que surge o princípio da responsabilidade de proteger, visando estabelecer regras e critérios específicos de conduta para os Estados antes, durante e depois da intervenção, ao mesmo tempo em que busca reafirmar a preponderância da proteção dos direitos humanos sobre a soberania dos Estados. Conclui-se que, embora o direito internacional não seja capaz de dar todas as respostas a problemas essencialmente políticos, bem como resolver questões morais a partir de uma só perspectiva, o princípio deve ser visto como um primeiro passo na construção de uma comunidade verdadeiramente internacional, na medida em que transforma o conceito de soberania como controle em soberania como responsabilidade.

**Palavras-chave:** intervenção humanitária, uso da força, direito internacional costumeiro, responsabilidade de proteger, Kosovo.

**Abstract:** The present essay aims to study the use of force in international law, along with its developments, starting from the military action undertaken by NATO in the Kosovo War (1999). The work is divided into three parts: after a brief historical introduction of the conflict, the first part seeks to analyze the assumptions underlying the use of force in international law and how the subject of legitimacy arises when the Security Council fails to prevent serious human rights violations. The problem of “humanitarian” intervention is raised as bedrock for State practice and, from this background, the work tries to settle whether this type of intervention could be considered an international custom or not. Finally, new forms of addressing the problem are sought by virtue of the prevailing distrusts by great part of the international community on the weight of sovereignty and, consequently, the interference in domestic affairs. It is in this particular context that the principle of responsibility to protect, aiming to establish specific rules and criteria of States conduct before, during and after the interventions, while, at the same time, attempting to reaffirm the preponderance of the protection of human rights above State sovereignty. Even though international law is unable to provide all the answers to essentially political problems, as well as solve moral issues from a single perspective, the principle of R2P should be seen as a major step on the construction of a truly international community inasmuch as it proposes a shift of understandings from sovereignty as control to sovereignty as responsibility.

**Keywords:** humanitarian intervention, unilateral use of force, international customary law, responsibility to protect, Kosovo.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES**

AGNU: Assembleia-Geral das Naoes Unidas

CS: Conselho de Segurana

ECOWAS: Economic Community of West African States

ICISS: International Commission on Intervention and State Sovereignty

KLA: Kosovo Liberation Army

NATO: North Atlantic Treaty Organization

ONU: Organizaao das Naoes Unidas

OSCE: Organization for Security and Cooperation of Europe

OTAN: Organizaao do Tratado do Atlantico Norte

R2P: Responsibility to Protect

UN: United Nations

UNMIK: United Nations Interim Administration Mission in Kosovo

WDO: Weapons of Mass Destruction

WSOD: World Summit Outcome Document

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO.....                      | 10 |
| 1.1. A guerra do Kosovo.....            | 11 |
| 2. DO USO NÃO AUTORIZADO DA FORÇA ..... | 13 |
| 2.1. Da legalidade .....                | 14 |
| 2.2. Da legitimidade .....              | 16 |
| 3. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA .....        | 21 |
| 3.1. A prática dos Estados .....        | 23 |
| 4. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....    | 32 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....           | 37 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....     | 39 |

## 1. INTRODUÇÃO

O Pacto Kellogg-Briand (1928) foi o primeiro acordo entre Estados com o objetivo de proibir a guerra como instrumento de política nacional. O próprio Pacto da Liga das Nações (1919) apenas colocava o uso da força como último recurso, tomado após uma série de medidas que os Estados deveriam seguir até inevitavelmente entrarem em conflito. Após a Segunda Guerra Mundial, e como resultado de um esforço conjunto dos Estados em livrarem as gerações futuras desse mal, a Carta das Nações Unidas (1945) reafirmou a proibição do uso da força pelos Estados, conferindo ao Conselho de Segurança a autoridade na manutenção da paz e segurança internacional.

Assim, desde 1945, “a ameaça ou uso da força contra a integridade territorial e independência política dos Estados” tem sido proibida conforme o texto do artigo 2(4) da Carta, considerado norma imperativa<sup>1</sup> de direito internacional.<sup>2</sup> A norma, no entanto, prevê duas exceções: a primeira refere-se ao uso coletivo da força com autorização expressa do Conselho de Segurança; a segunda diz respeito ao direito individual ou coletivo de autodefesa “no caso de ataques armados contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais”.<sup>3</sup>

Tudo leva a crer que, caso não seja autorizada pelo Conselho de Segurança, e fazendo uma leitura estritamente objetiva da Carta, a possibilidade de uso da força, em quaisquer outras situações, seria proibida. O problema nesse tipo de perspectiva surge no momento em que, tomando ciência das violações cometidas, o Conselho de Segurança deixa ou se vê impedido de agir, seja pela falta de consenso entre seus membros, ou pelo veto de um ou mais membros permanentes.<sup>4</sup>

O conflito no Kosovo reacendeu o debate sobre o uso não autorizado da força por Estados terceiros sem o consentimento do Conselho de Segurança. Parte da doutrina argumenta que a intervenção por razões humanitárias seria consistente com os objetivos da Carta, trazendo a justificação do âmbito da legalidade para o âmbito da legitimidade; outra

---

<sup>1</sup> L'article 53 de la Convention de Vienne se borne à indiquer qu'une norme de *jus cogens* est une norme « acceptée et reconnue » comme telle « par la communauté internationale des États dans son ensemble ». Dihn et al., 2009, p. 225.

<sup>2</sup> Ver *Corfu Channel Case* (1949).

<sup>3</sup> Artigo 51, *caput*, Carta das Nações Unidas (1945).

<sup>4</sup> Os membros permanentes do Conselho de Segurança, também conhecidos pelo termo P5 (Permanent 5), são: Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, França e China.

parte prefere entender a ação como ilegal, o que, do contrário, traria consequências bem maiores para a estabilidade do sistema internacional, como a relativização da soberania dos Estados e o questionamento das prerrogativas dadas ao Conselho. A discussão, no entanto, não para por aí.

O direito internacional se desenvolve a partir da busca por respostas a crises históricas e principalmente a crises humanitárias. Nesse sentido, o trabalho procura analisar o desenvolvimento do debate em torno da legitimidade do uso não autorizado da força a partir dos conflitos no Kosovo e como a intervenção realizada pela OTAN contribuiu para a posterior evolução da prática dos Estados sob os conceitos de intervenção humanitária e responsabilidade de proteger.

### **1.1. A guerra do Kosovo**

O atual território do Kosovo permaneceu por séculos como local de disputa entre povos e impérios. Sua história remonta ao ano de 1389, marco da batalha na qual os sérvios, sob a liderança do Príncipe Lázaro (1329-1389), combateram o exército otomano do Sultão Murad I (1326-1389). Ambos os monarcas pereceram na batalha junto a grande parte de suas tropas, porém a Sérvia consegue manter sua independência e controle da região até 1455, ano em que o Kosovo foi finalmente tomado pelos otomanos.<sup>5</sup>

A região conservou-se como parte do Império Otomano até o começo do século XIX, quando foi reincorporada pelos sérvios na Guerra dos Bálcãs. Em 1918, o recém-formado Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos passou a se chamar Reino da Iugoslávia. Durante a Segunda Guerra Mundial, partes do Kosovo foram incorporadas pela Albânia, que, naquela época, encontrava-se ocupada pelo exército de Mussolini. Após a capitulação italiana, a Alemanha nazista assumiu o controle da região até sua retomada pelos *partisans* iugoslávios, sob a liderança do Marechal Josip Broz Tito.

Em 1974, foi conferido ao Kosovo, junto a Voivodina, o status de Província Socialista Autônoma da Sérvia. Como tal, a região de maioria albanesa possuía os mesmos direitos das seis Repúblicas Socialistas dentro da Iugoslávia, incluindo sua própria Constituição. O cenário de relativa estabilidade começaria a mudar a partir do ano de 1989, quando o discurso

---

<sup>5</sup> U.S. Department of State Website. Office of the Historian. *A Guide to the United States' History of Recognition, Diplomatic, and Consular Relations, by Country, since 1776: Kosovo*. Acessado em 29 de outubro de 2015.

do então Presidente Slobodan Milošević marca o início da ascensão nacionalista na Iugoslávia.

Milošević extingue o governo do Kosovo e dá início a uma campanha contra a maioria albanesa da província, invocando a guerra de 1389 como símbolo maior de seu nacionalismo. Como resposta às pretensões sérvias no território, e um ano após a entrada de Milošević ao poder, o autodeclarado parlamento do Kosovo proclama a independência e elege Ibrahim Rugova como seu primeiro Presidente.

No ano de 1995, a independência do Kosovo é violentamente reprimida pelo governo sérvio e a província é trazida sob o controle direto de Belgrado. A maior parte da resistência, até então pacífica, dá origem ao movimento separatista liderado pelo Exército de Libertação do Kosovo (KLA, do acrônimo em inglês), que passou a praticar atos de violência contra a população e governo sérvios. O Exército surgiu primeiramente apoiado pela Albânia, de onde recebia armamento e, posteriormente, dos Estados Unidos e Alemanha. Do outro lado, o exército sérvio era apoiado pela Rússia.

O agravamento na situação dos conflitos finalmente chama a atenção da comunidade internacional. O Conselho de Segurança, em observância às prerrogativas a ele conferidas, passa a emitir uma série de resoluções baseadas no capítulo VII da Carta, referentes a atos de ameaça, violação à paz e agressão. A primeira resolução (S/RES/1160), de 1998, compele as partes a buscar uma solução política através de meios pacíficos. A resolução estipulava restrições às partes, como embargo a armas, além de enfatizar que a “falha em se atingir um progresso construtivo em direção a uma solução pacífica na situação no Kosovo levaria a consideração de outras medidas”.<sup>6</sup>

Em setembro de 1998, o Conselho de Segurança determina que a deterioração na situação no Kosovo constituía “uma ameaça à paz e segurança na região” (S/RES/1199, 1998). A perspectiva era clara de que a Rússia e a China viriam a utilizar seu poder de veto caso os outros membros do Conselho tomassem medidas no sentido de autorizar o uso da força contra o exército da Iugoslávia.<sup>7</sup> Em 9 de dezembro do mesmo ano, a Assembleia Geral adota a Resolução 53/164, por meio da qual condena os atos de violência das forças sérvias e as cometidas pela KLA, além de outros grupos paramilitares.

Apesar do esforço diplomático dispendido com a ajuda da comunidade internacional e um breve período de cessar fogo, o governo sérvio se recusa a aceitar os termos previstos no

---

<sup>6</sup> Simma, 1999, p. 6.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 7.

Acordo de Rambouillet. Como resultado, a OTAN dá início a bombardeios aéreos em Belgrado, que se estendem por 78 dias, até a capitulação de Milošević. Meses depois, o Conselho de Segurança adota a Resolução 1244 (S/RES/1244, 1999), suspendendo o controle de Belgrado sobre o Kosovo e colocando a região sob a administração direta das Nações Unidas (UNMIK).

Ao todo, entre 1998 e 1999, foram adotadas cinco resoluções pelo Conselho de Segurança sobre a situação no Kosovo, embora nenhuma autorizasse o emprego de “todos os meios necessários” para fazer cessar os conflitos.<sup>8</sup>

## **2. DO USO NÃO AUTORIZADO DA FORÇA**

As resoluções do Conselho de Segurança, com base no Capítulo VII da Carta, estabelecem bases suficientes para a legalidade do uso da força armada. Assim, se o Conselho de Segurança determina que graves violações aos direitos humanos constituem uma ameaça à paz e à segurança internacional, e autoriza o emprego de medidas ou meios para colocar um fim a essas violações, uma “intervenção” por meios militares, portanto, seria tanto legal como legítima.

As expressões “unilateral” e “não autorizado” são, nesse contexto, sinônimas, e remetem à ausência de autorização expressa do Conselho de Segurança, na forma de resoluções, base do sistema de segurança coletiva contemporâneo. A Carta da ONU prevê em seu preâmbulo a manutenção da paz internacional e o repúdio à guerra como princípios basilares:

We the peoples of the United Nations determined to save succeeding generations from the scourge of war, which twice in our lifetime has brought untold sorrow to mankind, and to reaffirm faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person, in the equal rights of men and women and of nations large and small, and to establish conditions under which justice and respect for the obligations arising from treaties and other sources of international law can be maintained, and to promote social progress and better standards of life in larger freedom (...).<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> UN Documents for Kosovo: Security Council Resolutions. Security Council Reports.

<sup>9</sup> Preâmbulo, Carta das Nações Unidas, 1945.

A intervenção armada da OTAN logo chamou a atenção da comunidade internacional à violação dos princípios da Carta, uma vez que a ação não teria tido respaldo legal do Conselho de Segurança. Ao contrário do que se possa imaginar, os termos empregados em suas resoluções não se utilizam do termo “uso da força”, mas antes “todos os meios necessários” (all necessary means) ou “todas as medidas necessárias” (all necessary measures), o que fica subentendido.

De modo a esclarecer o significado da norma relativa a não intervenção ou não ingerência em assuntos internos prevista no art. 2(4), em 24 de outubro de 1970, a Assembleia Geral emite uma declaração reafirmando as relações amigáveis e a cooperação entre os Estados.

No State or group of States has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic, or cultural elements, are in violation of international law.<sup>10</sup>

A posição da Corte Internacional de Justiça no caso Nicaragua reforça o caráter irrestrito da proibição: “In the absence of any justification unequivocally provided by the Charter, the use of force could not be the appropriate method to monitor or ensure (...) respect [for human rights]”.<sup>11</sup>

De acordo com o sistema delineado pela Carta, e complementado pelas tendências internacionais dos últimos 50 anos, o respeito pelos direitos humanos e a autodeterminação dos povos, não importa o quão importantes sejam, nunca permitiram colocar a paz em risco. O capítulo seguinte procura discutir as formas de aplicação da norma, a princípio irrestrita.

## 2.1. Da legalidade

O artigo 2(4) da Carta proíbe expressamente o uso unilateral da força pelos Estados. Não obstante, como já dito anteriormente, a norma prevê duas exceções à proibição do uso da força. A primeira exceção, representada pelo artigo 51, refere-se à autodefesa por parte de Estados vítimas de agressão:

---

<sup>10</sup> Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Cooperation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations. General Assembly Resolution 2625, 1970.

<sup>11</sup> *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States)*. International Court of Justice, 1986.

Nothing in the present Charter shall impair the inherent right of individual or collective self-defence if an armed attack occurs against a Member of the United Nations, until the Security Council has taken measures necessary to maintain international peace and security. Measures taken by Members in the exercise of this right of self-defence shall be immediately reported to the Security Council and shall not in any way affect the authority and responsibility of the Security Council under the present Charter to take at any time such action as it deems necessary in order to maintain or restore international peace and security.

A segunda exceção, disposta no artigo 39 da Carta, prevê o uso da força mediante autorização prévia e expressa, por meio do qual o Conselho de Segurança “determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”.

O artigo 2(4) da Carta das Nações possui natureza de norma imperativa de direito internacional. O entendimento, porém, não é livre de críticas. Apesar de as normas de *jus cogens* não permitirem qualquer revogação, uma pequena parte da doutrina ressalta as exceções previstas no texto da Carta quanto à proibição do uso da força.

A *jus cogens* norm is one from which no derogation is permitted. Yet, in the case of the prohibition of the use of force, exceptions to the rule not only exist, but are built into the very nature of the U.N. system (...) Therefore, if one accepts the aforementioned criteria for establishing *jus cogens* norms, it would seem that the rule set out in Article 2(4) is not a peremptory norm of *jus cogens*.<sup>12</sup>

Somado a isso, o Conselho de Segurança deve seguir certos procedimentos até poder autorizar o uso de todos meios necessários para fazer cessar as violações, desde as provisões do art. 39 da Carta, até o art. 41. Essencial notar que, caso o Conselho de Segurança siga à risca esses protocolos, e considere a situação como ameaça à paz e segurança internacionais, a gravidade da situação no território pode ter escalado em muito.

Os Estados membros da OTAN, apesar de obterem o consentimento de seus parlamentos, como será visto adiante, deram início aos bombardeios sem autorização prévia

---

<sup>12</sup> Green, 2011, p. 229.

do Conselho de Segurança. Dada a ausência de previsão normativa na Carta da ONU quanto a omissão do CS e o subsequente emprego de recursos militares para fazer cessar as hostilidades dentro do território de um terceiro Estado, a discussão da suposta legalidade da intervenção passa inevitavelmente para o âmbito da legitimidade.

## 2.2. Da legitimidade

Em comunicado oficial à imprensa logo após o início dos ataques da OTAN em Belgrado, em 24 de março de 1999, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, se pronuncia nos seguintes termos:

I speak to you at a grave moment for the international community. Throughout the last year, I have appealed on many occasions to the Yugoslav authorities and the Kosovo Albanians to seek peace over war, compromise over conflict. I deeply regret that, in spite of all the efforts made by the international community, the Yugoslav authorities have persisted in their rejection of a political settlement, which would have halted the bloodshed in Kosovo and secured an equitable peace for the population there.

**It is indeed tragic that diplomacy has failed, but there are times when the use of force may be legitimate in the pursuit of peace.**

In helping maintain international peace and security, Chapter VIII of the United Nations Charter assigns an important role to regional organizations. But as Secretary-General, I have many times pointed out, not just in relation to Kosovo, that under the Charter the Security Council has primary responsibility for maintaining international peace and security — and this is explicitly acknowledged in the North Atlantic Treaty. Therefore, the Council should be involved in any decision to resort to the use of force.<sup>13</sup>

O Secretário-Geral reafirma a questão da legitimidade no uso unilateral da força ao mesmo tempo em que suscita a responsabilidade primária do Conselho de Segurança na manutenção da paz e segurança internacionais. Como essa possibilidade não é sequer tratada na Carta das Nações Unidas, muito se questionou acerca da legalidade da ação militar da

---

<sup>13</sup>Press Release. Secretary-General deeply regrets Yugoslav rejection of political settlement; says Security Council should be involved in any decision to use force (SG/SM/6938).

OTAN e em que medida a legitimidade do ato justificava a violação à norma prevista no art. 2(4).

No caso, os membros da OTAN não justificaram a intervenção com base na Carta das Nações Unidas: no máximo, foi enfatizado o reconhecimento por parte do Conselho de Segurança de que o conflito constituía ameaça à paz e à segurança internacional. O problema surge quando a autoridade do Conselho de Segurança pressupõe que, caso a ameaça seja reconhecida, o órgão tão logo exercerá sua competência. No entanto, a própria história das Nações Unidas, em especial na época da Guerra Fria, mostra que este ainda é um cenário improvável. Uma vez que o Conselho deixa de agir em face do uso do veto por um ou mais de seus membros, a norma prevista no artigo 2(4) perde completamente sua razão de existir.

Bruno Simma nota que, embora a ação da OTAN tenha violado os dispositivos na Carta das Nações Unidas, apenas uma “linha tênue vermelha” (*thin red line*) separa sua ação da legalidade e, de qualquer forma, ela não deve ser vista como um precedente. Antônio Cassese, em artigo escrito em resposta ao posicionamento de Simma, rechaça tal premissa, uma vez que não haveria uma “quase” legalidade prevista na Carta. Não obstante, deixa claro que:

Having made these points, I cannot but add, however, that any person deeply alert to and concerned with human rights must perforce see that important moral values militated for the NATO military action. Admittedly, strategic, geopolitical or ideological motivations may have also contributed to prompting NATO to threaten and then take military action against the FRY. From the angle of law, what primarily counts, however, are the official grounds adduced by NATO countries to justify their resort to force. Their main justification has been that the authorities of FRY had carried out massacres and other gross breaches of human rights as well as mass expulsions of thousands of their citizens belonging to a particular ethnic group, and that this humanitarian catastrophe would most likely destabilize neighbouring countries such as Albania, Bosnia and Herzegovina and the Former Yugoslav Republic of Macedonia, thus constituting a threat to the peace and stability of the region.<sup>14</sup>

Cassese enumera uma série de prerrogativas que justificariam a intervenção dos Estados nesse sentido, como o fato de a proteção dos direitos humanos não ser mais objeto de preocupação exclusiva de um Estado em particular, mas da “comunidade como um todo”. Do

---

<sup>14</sup> Cassese, 1999, p. 25.

mesmo modo, as obrigações em respeito a esses direitos são oponíveis a todos os Estados. Baseado nessas mudanças na comunidade internacional, e sobre certas e estritas circunstâncias, o uso da força armada seria justificável, mesmo sem autorização expressa do Conselho de Segurança. Assim, tanto Simma como Cassese reconhecem a ilegalidade da intervenção, mas, para ambos os autores, esse não seria o aspecto mais importante do problema.

Para Cassese, haveria três valores centrais nas relações entre os Estados, sendo: a paz, os direitos humanos e a autodeterminação dos povos. Desse modo, quando surgem as tensões, deve ser dada precedência à paz. A intervenção só poderia ser justificada a partir de um ponto de vista ético, cujos valores ressaltados não seriam contrários ao direito internacional contemporâneo. Benjamin argumenta que, dada a falta de mecanismos específicos para lidar com tais tipos de violações, a intervenção humanitária deveria ser “temporariamente legalizada”.<sup>15</sup>

A legitimidade também poderia ser vista em razão das Resoluções do Conselho de Segurança (1160, 1199 e 1203), que faziam demandas às partes com fundamento no Capítulo VII da Carta e ameaçava “demais medidas” caso as estipulações não fossem cumpridas. O Conselho de Segurança arrisca perder sua legitimidade como órgão protetor da segurança internacional. Enquanto o Conselho for guiado pelos interesses políticos e estratégicos de seus membros, fora do âmbito das Nações Unidas, é bem provável que massacres como de Srebrenica ou Ruanda voltem a acontecer.

Nas deliberações do Conselho em relação aos acontecimentos do Kosovo, havia um claro debate entre os dispositivos previstos no texto da Carta e os princípios que regem as relações entre os Estados, o que demonstra o conflito entre a questão da legalidade e da legitimidade no uso da força:

First, the range of legal arguments made in the SC is significant. In the debates of March 24 [1999] (the day the airstrikes began) and March 26 (the date of the failed resolution to condemn the bombing), every Permanent Member of the SC (and most others) invoked legal norms and principles. Legal arguments on both sides were pressed with varying degrees of vigor, with some speakers (like the UK, the Netherlands, Russia, and China) passing direct judgment on the legality or illegality of the intervention while other (like the United States, Canada, Argentina, and

---

<sup>15</sup> Benjamin, 1992, p. 120.

Slovenia) commented more generally on the legal context in which it took place.<sup>16</sup>

Na opinião de Francisco Francioni, os Acordos de Rambouillet teriam sido propostos com o único intento de serem recusados, uma vez que nenhum Estado em sã consciência consentiria com seus termos:

(...) the notorious Rambouillet Agreements were so harsh for Yugoslavia as to raise the question whether they were meant to meet certain rejection by the Belgrade Government. They called for complete military occupation of Kosovo by NATO and allowed access and occupation of other parts of Yugoslavia at NATO's will. They assigned final and binding power of interpretation of provisions relating to the implementation of the Agreements to the NATO commander. Furthermore, the Agreement provided that "three years after the entry into force (...) an international meeting shall be convened to determine a mechanism for a final settlement of Kosovo" opening the way for an interpretation favorable to a referendum on independence.<sup>17</sup>

Exige-se certo esforço de imaginação para pensar que tipo de Estado consentiria com tais termos, no entanto, Francioni parece ignorar que o processo de negociação entre as partes já durava mais de 2 anos e o Conselho de Segurança havia elaborado uma série de Resoluções convocando as partes a chegarem a um acordo; a negativa dos Acordos de Rambouillet teria sido, portanto, não mais que o estopim da intervenção.

Bruno Simma comenta que mesmo o Parlamento Alemão (*Bundestag*), ao autorizar a participação do país nos ataques, discute a legalidade dos ataques aéreos da OTAN e conclui que o respeito às normas previstas na Carta eram de grande relevância. No entanto, reconhecendo essa omissão legal, referente aos momentos em que o Conselho de Segurança deixa de agir, o governo alemão entendeu que a situação no Kosovo era tão desesperadora que justificava a intervenção da OTAN, ainda que sem autorização expressa.

Em todo caso, o governo alemão ressaltou que a participação da Alemanha nos ataques não deveria ser considerada como um precedente para ações similares: "The decision of NATO [on air strikes against the FRY] must not become a precedent. As far as the Security Council monopoly on force [*Gewaltmonopol*] is concerned, we must avoid getting on a

---

<sup>16</sup> Johnson, 2011, p. 64.

<sup>17</sup> Francioni, 2000, p. 121.

slippery slope”.<sup>18</sup> O ideal seria que essa lacuna legal na Carta da ONU fosse o quanto antes preenchida.

É difícil delimitar uma noção de “intervenção humanitária” quando o padrão geral de intervenção permanece obscuro e relativizado pela conduta dúbia de vários Estados em relação à tragédias passadas e atuais no mundo. Após o cessar-fogo, a ONU criou a Comissão Internacional Independente do Kosovo para investigar a legalidade da intervenção.

The Commission concluded that NATO intervention as “illegal but legitimate”. It further determined that “the intervention [had been] justified because all diplomatic avenues had been exhausted and because the intervention had [had] the effect of liberating the majority population of Kosovo from a long period of oppression under Serbian rule”. In order to better respond to future crises, the Commission encouraged the international community to work through the UN and to close the gap between legality and legitimacy.<sup>19</sup>

Para Cassese, de um ponto de vista ético, o recurso à violência armada teria sido justificado, no entanto, com uma visão estritamente legalista, essas ações foram visivelmente contrárias ao direito internacional atual. Ele acredita que o senso de legitimidade da intervenção do Kosovo assinala uma mudança, já em progresso, relativa à admissibilidade da intervenção humanitária, mas somente como último recurso.

Há que se ressaltar o fato de ação armada não ter sido unilateralmente decidida por um país, mas por um grupo de países (os 19 membros da OTAN). Ademais, não teria levantada forte oposição dos Estados-membros das Nações Unidas quanto à intervenção, uma vez que nenhuma reunião emergencial teria sido convocada na Assembleia Geral. Por sua vez, o projeto de resolução patrocinado pelo Conselho de Segurança por Belarus, Índia e Rússia (UN Doc. S/1999/328) referente à condenação do uso da força por parte da OTAN foi rejeitado por 12 votos contra 3 (China, Namíbia e Rússia).

Para Alain Pellet, quando padrões de conduta moral e normas legais coincidem, não há de se esperar que o último prevaleça sobre o primeiro. A questão é colocada da seguinte maneira: em situações como o Kosovo, Ruanda, Timor Leste, as escolhas seriam somente entre uma abordagem legalista e uma ilegal, porém legítima intervenção?

Em casos de violações explícitas aos direitos humanos, teriam atores externos o direito (ou dever) de intervir? Na doutrina francesa, essa prerrogativa foi chamada de “*droit*

---

<sup>18</sup> *Deutscher Bundestag. Plenarprotokoll 13/248*, 16 de outubro de 1998, *apud* Simma, p. 13.

<sup>19</sup> O’Donnel, 2014, p. 565.

*d'ingérence*” (Kouchner e Bettati, 1980), no entanto, ela previa apenas a intervenção humanitária por parte de ONGs e não por outros Estados. A intervenção é radicalmente condenada pela quase totalidade da comunidade internacional e o mesmo se dá a partir da conclusão da CIJ no julgamento do incidente no Canal de Corfu (1949).

De acordo com Pellet, isso não significa que os mecanismos da Carta sejam parte de uma norma geral de responsabilidade internacional, pois os propósitos de ambas abordagens são distintos. De acordo com os artigos 1 e 2 do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade do Estado (2001), da Comissão de Direito Internacional da ONU, a responsabilidade é um mecanismo global, que existem em todos os sistemas, e que lida com as consequências de atos ilícitos; a Carta das Nações Unidas, por outro lado, trata da observância das normas relativas à manutenção da paz.

Para todos os autores, e como reafirmado nas sucessivas resoluções do Conselho de Segurança (1160, 1199, 1203 de 1998 e 1239, 1244 de 1999), além do pronunciamento feito pelo então Secretário-Geral da OTAN, é inegável que violações aos direitos humanos estariam sendo cometidas no Kosovo antes de março de 1999 e, portanto, constituíam sério risco não só à segurança regional, mas um risco de legitimidade ao sistema da Carta.

### **3. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA**

Com o fim da Guerra Fria, o Conselho de Segurança passou a autoizar um maior número de intervenções. As motivações humanitárias que as basearam, no entanto, não eram bem vistas pela comunidade internacional como um todo, principalmente pelos países emergentes.

O termo intervenção refere-se a um sem número de ações, não consensuais, que são frequentemente tidas como contrárias ao princípio da soberania do Estado. No sistema internacional contemporâneo, caracterizado por relações assimétricas de poder, mesmo investimentos diretos estrangeiros e atividades econômicas são tidas por alguns como formas de intervenção.<sup>20</sup>

Não há dúvida de que o emprego não consensual de força militar contra outro Estado é caracterizado como medida de intervenção, mas, da mesma forma, o uso de medidas não

---

<sup>20</sup>Smit, 2013, p. 3.

militares como sanções políticas e econômicas, perseguições penais internacionais ou embargo às armas também podem ser caracterizadas como tal.<sup>21</sup> Vincent caracteriza a intervenção como

[The] Activity undertaken by a state, a group within a state, a group of States or an international organization which interferes coercively in the domestic affairs of another State. It is a discrete event having a beginning and an end, and **it is aimed at the authority structure of the target State**. It is not necessarily lawful or unlawful, but it does break a conventional pattern of international relations.<sup>22</sup>

O caso do Kosovo não foi o primeiro em que o Conselho se omitiu em agir, tendo a OTAN utilizado como referência à legitimidade dos ataques os casos de Ruanda e Srebrenica, todos ocorridos na mesma década. Em casos similares, a Assembleia Geral da ONU já tomou para si a competência na autorização do uso da força para conter violações aos direitos humanos ocorrendo dentro do território de Estados.

Although such competence is primarily vested in the Security Council when violations of human rights amount to a threat to the peace, it may be exercised also by the General Assembly within the general scope of Article 10 and subject only to the “primacy” clause of Article 12 para. 1.<sup>23</sup>

Para alguns, a situação poderia ter sido evitada ao se reviver a decisão “Uniting for Peace”, utilizada pela primeira vez no contexto da Guerra da Coreia (1950). A Resolução 377 foi precisamente adotada em situações nas quais o Conselho de Segurança não estava em posição de assumir sua responsabilidade conferida pelo art. 24 da Carta. Durante os últimos anos, surgiram um número suficientemente grande de situações pelas quais essa lacuna pudesse ter sido remediada.

Hugo de Groot (Grotius) já afirmava a competência de um Estado estrangeiro em ajudar os povos de outro Estado que se revoltam legitimamente contra as repressões cometidas contra eles. Por certo que o conceito de soberania se relativizou em certa medida, uma vez que, na época de Grotius, essa era concebida como soberania absoluta do monarca, representado na figura do Estado, sobre seus súditos.

---

<sup>21</sup>*Ibidem.*

<sup>22</sup>Smit, 2013, p. 4.

<sup>23</sup>Francioni, 2000, p. 114.

A própria jurisdição doméstica no que se refere à intervenções em assuntos internos, prevista no art. 2(7) da Carta, passou por desgastes como consequência do poder das instituições internacionais de investigar, supervisionar e condenar graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado contra seus povos.<sup>24</sup> Um exemplo especialmente confuso é a perspectiva de que uma falha do Conselho de Segurança em desaprovar uma ação militar pode levar à autorização tácita. Considerando o poder de veto dos membros permanentes, esse argumento é pouco provável.

O sistema das Nações Unidas seria inadequados para lidar com o uso da força, devendo o assunto ser tratado no âmbito da legitimidade política. A noção de intervenção humanitária expõe o conflito entre ordem e justiça. O que se pode dizer com certa margem de certeza sobre os debates em torno da intervenção humanitária é que todos reconhecem a intervenção como o último recurso utilizado pelos Estados, quando todos os outros meios de solução pacífica de controvérsias falharam. Além disso, a intervenção deve ter como base motivos necessariamente humanitários e não deve causar mais dano que o necessário para fazer cessar as violações.

Duas são as principais preocupações em relação às intervenções humanitárias, cuja nomenclatura não é reconhecida legalmente através de tratado ou acordo internacional. Primeiramente, o dano à legitimidade do Conselho de Segurança caso um Estado ou grupos de Estados decidam agir unilateralmente para socorrer os tipos de situação voltadas a dar fim à violações de direitos humanos. A segunda hipótese, mais recorrente na história, volta-se aos danos causados a essas populações caso nenhum Estado, nem mesmo o CS interfira.

### **3.1. A prática dos Estados**

De acordo com James Crawford, até a criação da Carta da ONU, o direito internacional se constituía em um sistema majoritariamente costumeiro.<sup>25</sup> A própria questão da proibição do uso da força, prevista logo no início da Carta, apenas reconheceu ou positivou o que antes constituía a prática dos Estados, tendo sua origem no Pacto Kellogg-Briand (Pacto de Paris) de 1918. Nesse sentido, com o aumento da preocupação com os direitos humanos no

---

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 108.

<sup>25</sup> What led Ennius to state as early as 239 B.C. that the 'Roman state survived by its ancient customs', might also lead one to say in 2014 that the endurance of the international legal system is owed to the praxis-based system that is customary international law. (Crawford, 2014, p. 15)

cenário internacional, surge a questão de quando surgiu o conceito de intervenção humanitária e se essa conduta constitui ou não um espelho à prática dos Estados.

Some state practice supports the legality of the responsibility to protect without Security Council authorization. NATO invoked humanitarian considerations when intervening in Kosovo. Several states joined or supported NATO action. Further, the African Union Constitutive Act authorizes the Union to intervene in a Member State “pursuant to a decision of the Assembly in respect of grave circumstances, namely: war crimes, genocide and crimes against humanity”.<sup>26</sup>

Já no fim do século XIX, um grande número de acadêmicos já apontava para a existência da doutrina da intervenção humanitária como costume internacional, o que não estava claro eram os parâmetros de como se dava tal intervenção. Há quem conteste a existência de costume nesse sentido, apontando para a falta de apoio da comunidade internacional como um todo e, especialmente, a inconsistência na prática dos Estados.

Os defensores da intervenção humanitária frequentemente citam os propósitos da Carta da ONU, uma vez que seu artigo 1(3) menciona a cooperação internacional e a promoção e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, a intervenção humanitária, apesar de não prevista explicitamente no texto da Carta, seria compatível com suas premissas.

Dado que a intervenção no Kosovo existiria somente fora escopo da Carta das Nações Unidas, é levantada a questão de que a prática dos Estados, em razão da omissão do Conselho de Segurança, poderia criar um novo costume internacional. A questão, por certo, levaria em conta uma análise mais abrangente da prática corrente dos Estados em circunstâncias similares e o pressuposto de legalidade levantados em cada caso.<sup>27</sup>

A comunidade internacional já estaria constantemente intervindo, através de organismos internacionais, em conflitos internos nos quais os direitos humanos sofrem graves riscos de violação. Byers concorda com Koskenniemi no sentido de que o direito internacional costumeiro, no campo dos direitos humanos, seria determinado critérios valorativos em grande parte compartilhados pela humanidade.

---

<sup>26</sup>O'Donnell, 2014, p. 581.

<sup>27</sup>Byers, 2002, p. 28.

Koskenniemi, when suggesting that customary international law in the human rights field is determined, not by formal tests of legal validity, but by an “anterior — though in some respects largely shared — criterion of what is right and good for human life”, made a point which, intuitively, must be correct”.<sup>28</sup>

Koskenniemi, no entanto, possui uma posição mais pessimista quanto à existência dessas normas, que seriam prova de que o processo de criação dos costumes seria pouco mais que uma fachada para a imposição de preferências políticas subjetivas. O que, em certa medida, explicaria porque certas práticas se tornam costume mais rápida que outras.

Practice provides numerous examples in which professed humanitarian considerations were inextricably entangled with the pursuit of national interests and geopolitical motives. Suffice it to mention here India's 1970 intervention in what is now Bangladesh, the 1979 Vietnamese intervention in Cambodia, the US interventions in Grenada in 1983 and in Panama in 1989. Of course, NATO's intervention in Kosovo may be a case of a genuinely motivated humanitarian action for the unselfish reason only of saving lives of innocent victims of violence. But even if this was universally accepted, one such case would not make instant international law and, at best, it could be taken only as the beginning of a new practice that, in due course, could give rise to a new exception to the general prohibition of the use of force.<sup>29</sup>

As resoluções do Conselho de Segurança possuem, por óbvio, aspecto normativo (característico da *opinio juris*). A dúvida seria se o contexto normativo das resoluções constituiria ou não prática internacional. Byers diz que os costumes podem se basear em pronunciamentos de Estados, manuais militares e decisões judiciais.

O Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, em seu artigo 38(2), previa a competência do tribunal para aplicação de “costumes internacionais”. No art. 38(1)(b) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça há novamente a mesma delegação de competência no sentido de aplicar “costumes internacionais, como evidência de uma prática geral entendida como de direito”.<sup>30</sup> A partir disso, Crawford coloca a seguinte questão: como a CIJ identifica uma norma de direito costumeiro?

---

<sup>28</sup> Byers, 1999, p. 162.

<sup>29</sup> Francioni, 2000, p. 118.

<sup>30</sup> “(...) une pratique générale acceptée comme étant le droit”.

The first non-formal criterion that that Court established regarding state practice is that it must be substantially uniform, even without the passage of any considerable period of time. For example, in the *North Sea Continental Shelf* cases, when considering whether the equidistance principle of maritime delimitation had passed into the corpus of customary international law, the Court held that: “...an indispensable requirement would be that within the period in question, short though in might be, State practice, including that of states whose interests are specially affected, should have been both extensive and virtually uniform in the sense of the provision invoked; — and it should moreover have occurred in such a way as to show a general recognition that a rule of law or legal obligation is involved”.<sup>31</sup>

Desnecessário ressaltar a natureza peculiar dos costumes “en tant que mode ou processus d’élaboration du droit (et non en tant que norme juridique)”.<sup>32</sup> Como tal, o costume baseia-se na presença de dois elementos:

[Le premier] consiste dans l’accomplissement répété d’actes dénommés « précédents »: c’est l’élément *matériel* ou *consuetudo*, qui peut n’être au départ du processus qu’un simple usage. Le seconde est constitué par le sentiment, la conviction des sujets de droit, que l’accomplissement de tels actes est obligatoire parce que le droit l’exige: d’où la qualification d’élément *psychologique* ou le recours à la formule latine de *l’opinio juris sive necessitatis*.<sup>33</sup>

A fonte do costume não se baseia na expressão de uma vontade, mas na convicção de uma regra. Assim, podemos analisar os costumes internacionais a partir de duas perspectivas: a visão voluntarista e a objetivista. No caso da primeira, “la force obligatoire de la coutume repose sur un accord tacite entre les États”.<sup>34</sup> A partir dessa percepção, uma vez formado o costume, ele seria oponível somente aos Estados que o reconhecessem como tal. Essa abordagem é dificilmente conciliável com a prática internacional.

Já a visão objetivista “reconnaît que la formation des règles coutumières est un phénomène avant tout sociologique qui soit découle d’une nécessité logique, soit répond à une nécessité sociale”.<sup>35</sup> Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico internacional não possui

---

<sup>31</sup> Crawford, 2014, p. 5.

<sup>32</sup> Dihn, 2009, p. 353.

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 354.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 355.

organização perfeita e, por isso, deve se basear em normas superiores às vontades dos Estados.

Essa necessidade lógica ou social caracteriza a existência de um elemento subjetivo como parte do costume, identificado como *opinio juris sive necessitatis*. Embora os Estados não façam referência explícita às normas de direito quando agem, o elemento subjetivo da conduta (*opinio juris*) pode ser inferido da natureza e circunstância do seu comportamento.<sup>36</sup> Ademais, decisões do Conselho de Segurança e ações tomadas sob o pretexto das Resoluções não criam direito costumeiro internacional, porquanto elas não manifestam o requisito da prática dos Estados e a *opinio juris* necessária para criação de um costume vinculante.<sup>37</sup>

Em suma, “on admet en général que la simple répétition de précédents ne suffit pas et qu’une règle coutumière n’existe que si l’acte pris en considération est motivé par la conscience d’une obligation juridique”.<sup>38</sup> A necessidade, portanto, de um sentimento de obrigação jurídica é condição necessária (mas não suficiente) para a existência de um costume. Do mesmo caso citado por Crawford, sobre o caso da Plataforma Continental do Mar do Norte (1969), a Corte Internacional de Justiça entende que:

Les États doivent donc avoir le sentiment de se conformer à ce qui équivaut à une obligation juridique. Ni la fréquence, ni même le caractère habituel des actes ne suffisent. Il existe nombre d’actes internationaux, dans le domaine du protocole par exemple, qui sont accomplis presque invariablement mais qui sont motivés par de simples considérations de courtoisie, d’opportunité ou de tradition et non par le sentiment d’une obligation juridique.<sup>39</sup>

Não basta, portanto, que o ato se repita ao longo dos anos sem que possua o caráter de obrigação jurídica. O desenvolvimento do direito costumeiro internacional ainda é matéria de discordância entre os Estados. Um fato em disputa refere-se ao caráter da prática estatal, pelo qual apenas atos físicos contariam como prática, ou seja, caso os Estados queiram dar suporte

---

<sup>36</sup>Dunoff *apud* O’Donnel, 2014, p. 579.

<sup>37</sup>Joyner, 2002, p. 615.

<sup>38</sup>*Ibid.*, p. 361.

<sup>39</sup>*Plateau continental de la mer du Nord*, Rec. 1969, p. 44.

ou se oporem ao desenvolvimento de tais regras, eles devem se engajar em tais atos, não sendo suficiente declarações ou reivindicações.<sup>40</sup>

A prática não deve ser necessariamente universal, mas deve ser virtualmente uniforme, extensiva e representativa, eis que se separam os costumes universais dos costumes regionais, que podem ser impugnados por Estados individualmente. Essa abordagem, no entanto, implica que, em vários casos, a mudança das regras no direito internacional, através da prática dos Estados, requeriria a violação de normas já existentes. Como bem observa Byers, “this approach does more than reduce the space for diplomacy and peaceful persuasion: it also provides a substantial advantage to powerful states in developing customary international law”.<sup>41</sup>

De outro lado, a posição do debate quanto ao papel das Resoluções da Assembleia Geral como expressões de *opinion juris* não é consensual. Nesse sentido, O’Donnel observa que:

Some states, such as Belgium and the UK, have explicitly articulated legal justifications for humanitarian intervention. Before NATO bombing began, FRY officials filed applications against several NATO countries in the International Court of Justice (ICJ). While most countries solely contested the ICJ’s jurisdiction, Belgium addressed the issue of humanitarian intervention during oral argument. Belgium’s representative, Professor Ergec, argued that NATO’s actions were consistent with the UN Charter because NATO was not acting “against” the territorial integrity of the FRY. Instead, he maintained that NATO intervened to protect fundamental values enshrined in the jus cogens and to prevent an impending catastrophe... Thus this is not an intervention against the territorial integrity or independence of the former Republic of Yugoslavia. The purpose of NATO’s intervention is to rescue a people in peril, in deep distress. Thus, according to Belgium, NATO’s bombing campaign did not violate the prohibition on the use of force in Article 2(4) of the Charter. Similarly, the UK has outlined a legal framework that supports unilateral intervention if it fits into certain parameters.<sup>42</sup>

Byers ressalta o fato de o direito à intervenção humanitária não ter sido claramente suscitado pelos Estados Unidos anteriormente à invasão do Iraque e posteriormente na

---

<sup>40</sup> Byers, 2002, p. 30.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>42</sup> O’Donnel, 2014, p. 582.

intervenção ao Kosovo. Pelo contrário, o Reino Unido afirmou incisivamente essa declaração, por ter agido em conjunto dentro da estrutura da OTAN. Nesse caso, poderia um Estado aliado expressar *opinio juris* em relação à prática de outro?<sup>43</sup>

Nos casos da intervenção de 1971 no Paquistão Oriental (atual Bangladesh), a intervenção de 1979 em Uganda, 1979 na República Centro Africana e a intervenção de 1983 pelos Estados Unidos em Grenada, é possível encontrar problemas de precedentes com respeito aos motivos não humanitários alegados pelos Estados intervenientes e a relutância dos oficiais responsáveis em citar intervenções humanitárias como justificativa.<sup>44</sup>

Byers nota a corrente mudança na relevância das normas de proteção aos direitos humanos, normas regulando o uso da força, assim como a flexibilização ou desaparecimento de normas de *jus cogens*, já abordadas anteriormente. Para Reisman,

(...) law is not to be found exclusively in formal rules but in the shared expectations of politically relevant actors about what is substantially and procedurally right — which may diverge sharply from the written rules — then a prerequisite for appraisal of the lawfulness and implications of an incident such as the Baghdad raid is an identification of the yardstick of lawfulness actually being used by relevant actors.<sup>45</sup>

Assim, há uma clara oposição principalmente dos Estados do terceiro mundo em relação a intervenções humanitárias, que pressupõem tanto a flexibilização de sua soberania como mais exceções ao uso da força. No entanto, é coerente ressaltar que a ação de Estados visando o fim de graves violações aos direitos humanos em um território, após esgotadas todas as outras formas possíveis de resolução do conflito e após a omissão do Conselho de Segurança, é diferente da mera invasão à outros Estados, de forma abrupta, qualquer que seja o seu pretexto.

Russia and China were deeply opposed, not because they feared “humanitarian intervention” directed against them (given the extreme unlikelihood of that) but because they were disturbed by the notion of a norm or value-driven intervention, which could shake the foundations of non-Western regimes elsewhere and alter the global balance of power.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup>*Supra* nota 17, p. 34.

<sup>44</sup> Glennon, 2000, p. 118.

<sup>45</sup>Reisman *apud* Byers, 2002, p. 37.

<sup>46</sup>Baranovsky e Zhang *apud* Johnson, 2011, p. 65.

Assim, não haveria evidências de uma aceitação generalizada da legalidade das chamadas “intervenções humanitárias” pela comunidade internacional como um todo (*dans son ensemble*). Como observa Francioni:

Besides the unambiguous *dictum* of the ICJ contrary to humanitarian intervention in the Nicaragua Case (see note 1, 134-135, paras 268, 269) and opposition of countries such as China, India, and Russia, which make up a large portion of the world population, the debates going on in the General Assembly at the time of this writing show an extremely cautious attitude of the great majority of the UN members with regard to the admissibility of military force on humanitarian grounds and without UN mandate. Even countries that have participated in the NATO bombing have underscored the exceptional character of the Kosovo situation (Germany) and warned against the risks of abuses and of delegitimation of the UN System.<sup>47</sup>

Para que uma norma de direito costumeiro seja, portanto, criada, seria necessário que a prática corrente dos Estados fosse consensual entre a maioria dos membros das Nações Unidas, que intervisse somente na ausência de ação pelo Conselho de Segurança, em última causa, e por assuntos exatamente humanitários.

A aceitação geral da prática dos Estados (*opinio juris*) quanto à intervenção humanitária no Kosovo é contestada por países como China, Rússia, Índia, Japão, Indonésia e Coreia do Sul, além da posição formulada na Declaração do G-77 e China em Havana<sup>48</sup>, por 134 dos 193 países que compõem as Nações Unidas. Nesse sentido, e após os massacres ocorridos em Ruanda e Srebrenica, junto à falha do Conselho de Segurança em agir efetivamente, as dúvidas em torno da intervenção humanitária não apenas deram origem ao debate sobre a responsabilidade de proteger, como foram essenciais no desenvolvimento da doutrina.

Para Abbas, a objeção às intervenções humanitárias teriam prevalecido até 2013:

Despite heinous crimes committed by the Al-Assad regime against Syrians in the Syrian civil war, the USA failed to convince the rest of the international community to undertake military action against the regime without Security Council authorization. Even traditional allies of the USA, such as UK

---

<sup>47</sup>Francioni, 2000, p. 112.

<sup>48</sup> Art. 4. Declaration of the South Summit. Group of 77 South Summit. Havana, Cuba. 10-14 April, 2000.

and France could not obtain the approval of their parliaments to support such an action while the US Administration did not formally seek the approval of Congress for the action.<sup>49</sup>

A opinião pública teve um peso muito grande na manutenção da guerra por parte dos Estados Unidos, como nas invasões/intervenções ao Vietnã, Somália, Iraque e Afeganistão. Deve ser ressaltado que até o início da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos mantiveram uma política externa de isolacionismo em relação aos assuntos do continente europeu.

A grande maioria dos Estados age visando seus interesses, então a grande maioria das intervenções humanitárias também teriam outros propósitos. Líderes de Estados buscam ganhar a aprovação da opinião pública apelando para o aspecto moral da paz, justiça e democracia, termos frequentemente usados nesses tipos de discursos. Em 2003, o então Primeiro Ministro Britânico, Tony Blair, usou o termo “intervenção humanitária” para se referir às invasões e ocupações dos Estados Unidos e Inglaterra no Iraque e Afeganistão.<sup>50</sup> É nesse sentido que se deve perguntar: as intervenções humanitárias devem ser rechaçadas em todas as circunstâncias?

É a partir dessa crescente insegurança acerca dos princípios e leis que regem o sistema internacional que surge a necessidade de elaboração de uma doutrina para se endereçar a esses tipos de problemas. Como visto até aqui, existem lacunas no sistema da Carta das Nações Unidas no que se refere à manutenção da segurança internacional, uma vez que, em casos de graves e repetidas violações aos direitos humanos, uma das opções deve ser preterida: o respeito à autoridade das leis ou o respeito à vida — e essa não é uma escolha que deveria caber a um órgão ou grupo de pessoas em particular.

---

<sup>49</sup> Abass, 2014, p. 407.

<sup>50</sup> “But then came Afghanistan and afterwards Iraq. Up to 11th September 2001, the military interventions, undertaken with such a humanitarian purpose, had been relatively self-contained, short in duration and plainly successful. Even after then, the removal of the Taliban Government occurred in three months. And though, of course, the reasons for that intervention were obviously justifiable by reference to a traditional view of national interest, since the Afghan regime had allowed Al Qaida to operate training camps; the nature of the regime — its cruelty, its suppression of women, its use of the drug trade — hugely contributed to the public support for its removal”. Tony Blair’s speech to Chicago Council on Global Affairs. April 23, 2009.

#### 4. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

O conceito de responsabilidade de proteger surgiu da seguinte pergunta: se intervenções humanitárias são inevitavelmente uma afronta a soberania dos Estados, como responder a episódios como os ocorridos em Ruanda e Srebrenica?

A Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados (ICISS), criada sob iniciativa do governo canadense, publicou em 2001 um relatório intitulado “The Responsibility to Protect”.<sup>51</sup> O relatório respondeu a questões essenciais no debate sobre intervenção humanitária durante os anos 90, sendo essas: justa causa, autoridade e o equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e a soberania dos Estados, mas acendeu outro debate sobre o princípio que introduzia.

Evans deixa claro em sua declaração a necessidade de se contornar os espaços deixados pela Carta na omissão do Conselho de Segurança:

The Commission recognised from the outset that if its report was to be useful it had to be not only intellectually satisfying, but practical and politically savvy: capable of mobilising support from both North and South, and actually guiding and motivating action. To bridge the gulf between state attitudes it had to be innovative, not just restating the familiar but unhelpful academic refrain that sometimes hard choices had to be made between what was “legal” and what was “legitimate”.<sup>52</sup>

A proteção dos direitos humanos está se tornando cada vez mais objeto de preocupação da comunidade internacional como um todo, sendo inclusive reconhecido o caráter *erga omnes* desses direitos. A responsabilidade primária da proteção cabe primeiramente ao Estado no qual as violações ocorrem. Não sendo capaz de parar as violações ou caso o próprio Estado seja o perpetrador das atrocidades, a responsabilidade na manutenção dos conflitos passaria à comunidade internacional. A relação entre a soberania e a intervenção, com base na proteção aos direitos humanos, seria, portanto, complementar.

O relatório procurava reconceituar a ideia de soberania, usada como escudo por parte dos Estados para evitar a imputação de responsabilidade a crimes cometidos por seus agentes. Apesar de o conceito já ser trabalhado por autores como Francis Deng e Roberta Cohen, o

---

<sup>51</sup>International Commission on Intervention and State Sovereignty, Evans, G. J., Sahnoun, M., & International Development Research Centre (Canada). *The responsibility to protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001.

<sup>52</sup>*Ibidem*.

relatório cumpre sua tarefa em delimitar especificamente a extensão da ação dos Estados em intervenções militares, assim como delinea os princípios operacionais e preventivos que os Estados devem seguir.

De acordo com Abass, haveria ao menos quatro diferenças possíveis entre os conceitos de intervenção humanitária e responsabilidade de proteger.

1. R2P is based on a clear set of principles (...). States wishing to undertake R2P must demonstrate that the target State has failed to protect its people, that other States have offered its assistance, and that they—the States taking R2P measures—do so only as a matter of last resort. These principles serve as guidelines, and are likely to lead to tighter use and stronger regulation of R2P than is ever possible with humanitarian intervention.
2. As a principle, R2P was formally presented to States so that they had the opportunity to debate it before endorsing it. This transparent process establishes the legitimacy of the concept unlike humanitarian intervention.
3. R2P can be taken only with the authorization or some kind of approval from the Security Council. The strongest criticism against humanitarian intervention is that it is not authorized by the Security Council. This will not be the case with R2P. However, whether it is a sensible option to base the legality of R2P on Security Council authorization is another question. In 2013, the Security Council failed to authorize military intervention in order to protect Syrians from death and destruction in the country's civil war. It may mean in practice that R2P suffers the same fate as humanitarian intervention.
4. Finally, under the R2P framework force can only be used as a last resort and, in principle, only after the exhaustion of the two principles contained in paragraph 138 WSOA (...). Thus there is less likelihood that States will use R2P as a pretext to intervene for other reasons as is quite possible with humanitarian intervention. For instance, in 2013 the USA abandoned its plan to attack the Syrian regime after that government accepted international community assistance to enable it to dismantle its chemical weapons.<sup>53</sup>

A maneira como os Estados Unidos conduziu sua política de guerra ao terror, a invasão no Iraque em 2003, e o uso da justificação humanitária para legitimar a guerra, tem sido um fatores decisivos para o debate sobre a responsabilidade de proteger. Tendo o debate sobre intervenção humanitária no Darfur como ponto de referência, um argumento pode ser feito que a experiência da guerra no Iraque pode ter vindo a questionar as bases do princípio.

---

<sup>53</sup>Abass, 2014, p. 409.

As intervenções unilaterais não são vista amplamente como legalmente autorizadas pelo direito internacional, como, por exemplo, pela China. Um painel de investigação da ONU aberto para analisar a intervenção no Kosovo entendeu ser “ilegal, mas legítima”, porque a OTAN não haveria recebido do Conselho de Segurança autorização expressa anteriormente. Ban Ki-moon mantém que “a responsabilidade de proteger não altera, mas reforça, as obrigações legais dos Estados-membros em evitar a utilização do uso da força, exceto em conformidade com a Carta”.

Em 2008, houve grande repercussão do caso quando o Ministro das Relações Exteriores da França à época, Bernard Kouchner, argumentou sobre a possibilidade e intervenção em Myanmar para levar ajuda às vítimas de desastres causados pela passagem de um ciclone. A proposta foi obviamente rejeitada pelo país. Quatro anos depois da intervenção no Kosovo, os Estados Unidos invadem o Iraque sob a justificativa da suposta existência de armas de destruição em massa (WMD) e alegada colaboração de Saddam Hussein com a al-Qaeda. Embora a invasão não fosse o caso de responsabilidade de proteger, as motivações altruístas do princípio começaram a ser desacreditadas.

De volta a 1999, após o fim da guerra do Kosovo, Tony Blair reafirmava o direito moral dos Estados em agir ativamente nos conflitos de outros países, mesmo sem o consentimento do Conselho de Segurança, sobre a premissa de “guerras justas, baseadas não em ambições territoriais, mas em valores”.<sup>54</sup> Nas palavras de seus idealizadores, não seria qualquer conflito que daria razão a uma intervenção militar, mas apenas os piores casos. Sem embargo, todas as medidas diplomáticas, políticas, jurídicas e econômicas devem ser tentadas antes de se recorrer às armas.

Países como Ruanda e Coreia do Sul apoiam integralmente o conceito. O Brasil apoia a doutrina como base para futuras discussões, mas reafirma que ações coletivas relacionadas ao uso da força devam ser autorizadas e implementadas apenas pelo Conselho de Segurança. Dentre os países que rejeitam o conceito está grande parte do G-77 e China, Venezuela, Vietnã, Cuba e Algéria, para citar apenas alguns.

A versão da responsabilidade de proteger adotada pela Cúpula Mundial de 2005, normalmente chamada de R2P-Lite<sup>55</sup>, omite o critério para o uso militar da força e insiste na

---

<sup>54</sup> As former State Department spokesman James Rubin explained: There was a series of strained telephone calls between [US Secretary of State Madeleine] Albright and [UK Foreign Secretary Robin] Cook, in which he cited problems ‘with our lawyers’ over using force in the absence of UN endorsement. ‘Get new lawyers’, she suggested. But with a push from prime minister Tony Blair, the British finally agreed that UN security council approval was not legally required. (Byers, 2005, p. 47)

<sup>55</sup>World Summit Outcome Document UN Doc.A/60/1.

aprovação do uso da força pelo Conselho de Segurança, em grande parte pela recusa de seus membros permanentes em se vincularem a obrigações automáticas, sem restrições. O texto do documento utiliza expressamente o termo “comunidade internacional”, sugerindo valores em comum compartilhados pela sociedade de Estados.

A atuação do Conselho de Segurança na Líbia em 2011, seguindo as Resoluções 1970 e 1973, condena as graves e sistêmicas violações que estavam ocorrendo no país, ao mesmo tempo em que se autorizou o emprego de força armada para fazer cessar os conflitos. A intervenção foi vista como um sucesso não apenas humanitário, mas para o desenvolvimento do princípio da responsabilidade de proteger, porquanto nenhum dos membros contrários à invasão decidiu se utilizar do veto, o que contribuiu para uma ação rápida e eficaz.

In response to the rapidly disintegrating situation in Libya in 2011, the UN Security Council adopted Resolution 1970 in March, which deplored the gross and systemic human rights violations in the country, called for an end to hostilities and for the observance of human rights, and set in place a number of coercive measures. Resolution 1973 reiterated the responsibility of the Libyan government to protect the Libyan population and authorised coercive military intervention, without the consent of the Libyan government. Two days after this resolution, a military coalition under the umbrella of NATO began bombing Libyan government positions, with the aim of protecting the civilian population against gross human rights abuses. With ensuing concerns of a stalemate between the government and rebels, the goal of the intervention shifted to one of regime change. The subsequent military victory of the NATO coalition was seen as sufficient to conclude that the R2P operation was a success. The intervention was also seen by some to have advanced the cause of R2P: opposing Security Council countries had restrained from using a veto, and swift action had been taken.<sup>56</sup>

Evans reafirma que o princípio não foi pensado para agir como uma nova doutrina ou política pública, mas como uma “estratégia” para proteger aqueles que não dispõem de meios para tal. Em suas palavras: “It never takes much more than a few days around the corridors and meeting rooms of the UN in New York to have your latest dose of optimism beaten out of you”.<sup>57</sup>

Não obstante todo o pessimismo que permeia o assunto, o princípio da responsabilidade de proteger pode ser uma ferramenta útil para prevenir grandes violações de

---

<sup>56</sup>Zifcak, 2012, p. 3.

<sup>57</sup> *To protect sovereignty, or to protect lives?* The Economist. May 15th, 2008.

direitos humanos e guiar a conduta dos Estados enquanto estiverem agindo em territórios de terceiros. Quando tais violações ocorrem, a legitimidade e os propósitos da ONU são reforçados na medida em que seus Estados membros atuam dentro dos parâmetros da organização.

Delimitar o escopo de ação desses Estados, antes, durante, e depois, pode ser uma forma de preencher o espaço entre a legalidade e a legitimidade no uso da força no direito internacional. Atualmente, apenas os Estados mais poderosos dispõem de recursos políticos e militares para agir fora dos parâmetros da Carta. O Conselho de Segurança, por sua vez, já cita a responsabilidade de proteger em várias de suas resoluções.<sup>58</sup>

O sistema hoje pouco representativo do veto pode fazer com que esses Estados, que curiosamente se opõem a mudanças nesse mesmo sistema, busquem formas ilegais, porém moralmente justificáveis de intervenção. No entanto, atuar fora dos escopo da Carta pode comprometer a credibilidade do órgão mais poderoso e estável do sistema internacional contemporâneo, ameaçando, por consequência, os princípios que a ONU visa promover e proteger.<sup>59</sup>

Em 12 de janeiro de 2009, Ban Ki-moon emitiu relatório intitulado “Implementing Responsibility to Protect”, por meio do qual fundamenta o desenvolvimento do princípio em três pilares.

The present report responds to one of the cardinal challenges of our time, as posed in paragraphs 138 and 139 of the 2005 World Summit Outcome: operationalizing the responsibility to protect (widely referred to as “RtoP” or “R2P” in English). The Heads of State and Government unanimously affirmed at the Summit that “each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity”. They agreed, as well, that the international community should assist States in exercising that responsibility and in building their protection capacities. When a State nevertheless was “manifestly failing” to protect its population from the four specified crimes and violations, they confirmed that the international community was prepared to take collective action in a “timely and decisive manner” through the Security Council and in accordance with the Charter of the United Nations.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> Darfur: Resolução 1706 (2006); Líbia: Resoluções 1970, 1973 (2011), 2016 (2011) e 2040 (2012); Costa do Marfim: Resolução 1975 (2011); Yemen: Resolução 2014 (2011); Mali: Resoluções 2085 (2012) e 2100 (2013); Sudão e Sudão do Sul: Resoluções 1996 (2011) e 2121 (2013).

<sup>59</sup> O’Donnel, 2014, p. 584.

<sup>60</sup> Implementing Responsibility to Protect. Report of the Secretary General. A/63/677.

O relatório faz uso cuidadoso da palavra “collective action” ao se referir à intervenção e reforça a necessidade de exaurimento de todos os outros meios para se recorrer ao uso da força, que, em todo caso, só poderá ser autorizado pelo Conselho de Segurança. Em 14 de setembro de 2009, a Assembleia Geral da ONU adota a Resolução A/RES/63/80, pela qual decide continuar suas considerações sobre o princípio da responsabilidade de proteger.

Em seu último relatório adotado em 13 de julho de 2015, “A vital and enduring commitment: implementing responsibility to protect”, Ban Ki-moon insiste na urgência da implementação do princípio e identifica mudanças centrais no cenário internacional desde 2005 que afetarão ações futuras para se avançar com o conceito.

The report concludes with six core priorities for the responsibility to protect over the next decade, namely, (1) signalling political commitment at the national, regional and global levels to protect populations from atrocity crimes; (2) elevating prevention as a core aspect of the responsibility to protect; (3) clarifying and expanding options for timely and decisive response; (4) addressing the risk of recurrence; (5) enhancing regional action to prevent and respond to atrocity crimes; and (6) strengthening international networks dedicated to genocide prevention and the responsibility to protect.<sup>61</sup>

Por fim, Evans sintetiza que o objetivo do princípio não é procurar alternativas ao Conselho de Segurança, senão fazer com ele funcione melhor do que agora. Da mesma forma, reitera a necessidade de o Conselho agir prontamente, de ofício ou se demandado.

Com o desenvolvimento do princípio, é posteriormente suscitada a responsabilidade dos membros permanentes em não se utilizarem do veto nas resoluções referentes a intervenções humanitárias, uma vez que, apesar da ameaça russa e chinesa em se utilizar de tal prerrogativa, o fato não impediu que a OTAN desse início aos bombardeios em Belgrado. Neste caso, voltaríamos novamente a discussão da legalidade e da legitimidade, ao invés de avançar no desenvolvimento dos conceitos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Até agora, foi possível analisar como os conflitos no Kosovo e a subsequente intervenção da OTAN impulsionaram o debate sobre a questão da legitimidade do uso não autorizado da força no direito internacional. Embora a legitimidade possa ser invocada como

---

<sup>61</sup> A vital and enduring commitment: implementing responsibility to protect. Report of the Secretary General.

uma forma de princípio, fazendo referência à paz e à segurança internacional, a Carta da ONU é imperativa na proibição do uso da força fora do contexto do art. 51, exceto no caso de autodefesa, proporcional, imediata e visando fazer cessar as hostilidades.

Também foi mostrado como a questão da intervenção humanitária é invocada pela grande parte dos países desenvolvidos, embora, do outro lado, a grande maioria dos países em desenvolvimento seja contrário a ela. O que não é de se estranhar, uma vez que a maioria desses Estados ainda veem com grande preocupação a preservação de sua soberania e entendem que “questões humanitárias” podem ser utilizadas como subterfúgio para novos discursos de dominação, assim como o foi a missão civilizatória no contexto colonial.

É a partir desse impasse, suscitado nos conflitos de Ruanda, Srebrenica e Kosovo, é que surge o princípio da responsabilidade de proteger. Como exposto ao longo do trabalho, apesar de possuir a terminologia de “princípio”, a norma visa estabelecer critérios específicos de conduta para os Estados em casos de violações sistemáticas aos direitos humanos, mas sempre vinculados à autorização do Conselho de Segurança. Nesse contexto, a responsabilidade primária de evitar ou fazer cessar as violações seria do próprio Estado no qual elas ocorrem. Não sendo capaz, ou não demonstrando vontade em intervir, essa responsabilidade passaria à comunidade internacional.

O problema da omissão do Conselho de Segurança frente a essas violações também é abordado. Nos conflitos do Kosovo, o Conselho foi incapaz de autorizar o uso da força para fazer cessar as hostilidades devido à ameaça de veto pela Rússia e China. Uma vez esgotados todos os meios pacíficos de solução de controvérsias, seus membros permanentes teriam não apenas a responsabilidade, mas o dever em não se utilizar de tal prerrogativa, sob pena de colocarem em xeque a própria legitimidade do órgão.

Assim, o Conselho de Segurança deve reafirmar sua autoridade como único responsável pela manutenção do uso da força no sistema internacional, sob o risco de tornar obsoletos todos os demais princípios que fundamentam a existência da Carta. Não obstante as dificuldades encontradas para se fazer valer tais premissas, as mudanças no direito internacional apontam em grande medida para uma maior valorização da proteção dos direitos humanos, vindo inclusive a tornar inadequado o caráter absoluto da soberania estatal. Ainda que o direito internacional não seja capaz de responder sozinho a todos os problemas que surgem das relações entre os Estados, a ideia de “soberania como responsabilidade” é, ao menos, um passo inicial em direção a criação de uma comunidade internacional com valores e responsabilidades em comum.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABASS, Ademola. *Complete International Law: Text, Cases, and Materials*. Oxford University Press, 2014.
- BARNIDGE JR, Robert P. *Questioning the Legitimacy of Jus Cogens in the Global Legal Order*. Israel Yearbook on Human Rights, Vol. 38, 2008. pp. 199-225.
- BENJAMIN, Barry M. *Unilateral Humanitarian Intervention: Legalizing the Use of Force to Prevent Human Rights Atrocities*. Fordham International Law Journal. Vol. 16, 1992.
- BYERS, Michael. *Custom, Power and the Power of Rules: International Relations and Customary International Law*. Cambridge University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. *The Shifting Foundations of International Law: A Decade of Forceful Measures against Iraq*. European Journal of International Law. Vol. 13, 2002. pp. 21-41.
- \_\_\_\_\_. *War Law: Understanding International Law and Armed Conflict*. New York: Grove Press, 2005.
- CASSESE, Antonio. *A Follow-Up: Forcible Humanitarian Countermeasures and Opinio Necessitatis*. European Journal of International Law. Vol. 10, 1999, pp. 791-799.
- \_\_\_\_\_. *Ex Iniuria Ius Oritur: Are We Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in the World Community?* European Journal of International Law. Vol. 10, 1999, pp. 23-30.
- CRAWFORD, James R. *Responsibility to the International Community as a Whole*. Indiana Journal of Global Legal Studies, 2001. pp. 1-17.
- \_\_\_\_\_. *The Identification and Development of Customary International Law*. Keynote Speech by Professor James R. Crawford. Spring Conference of the ILA British Branch — Foundations and Futures of International Law, 2014.
- DEBBAS-GOWLLAND, Vera. *The Limits of Unilateral Enforcement of Community Objectives in the Framework of UN Peace Maintenance*. European Journal of International Law. Vol. 11, N° 2. 2000. pp. 361-383.
- DIHN, Nguyen Quoc et al. *Droit International Public*. 8<sup>a</sup> Édition. Paris: L.G.D.J., 2009.
- DUPUY, Pierre-Marie. *Back to the Future of a Multilateral Dimension of the Law of State Responsibility for Breaches of “Obligations Owed to the International Community as a Whole”*. European Journal of International Law. Vol. 23, N° 4, 2012, pp. 1059-1069.
- FRANCIONI, Francesco. *Of War, Humanity and Justice: International Law After Kosovo*. J.A. Frowein and R. Wolfrum (eds.), Max Planck Yearbook of United Nations Law. Netherlands: Kluwer Law International, 2000, pp. 107-126.

GLENNON, Michael J. *Limits of Law, Prerogatives of Power: Interventionism After Kosovo*. New York; Hampshire, England: Palgrave, 2001.

GREEN, James A. *Questioning the Peremptory Status of the Prohibition of the Use of Force*. Michigan Journal of International Law. Vol. 32, N° 2, 2011. pp. 215-255.

HILPOLD, Peter. *Humanitarian Intervention: Is There a Need for a Legal Reappraisal?* European Journal of International Law. Vol. 12, 2001. pp. 437-468.

\_\_\_\_\_. *The ICJ Advisory Opinion on Kosovo: Different Perspectives of a Delicate Question*. Austrian Review of International and European Law. Vol. 14, 2013.

JOHNSON, Ian. Responsibility to Protect. In: *The Power of Deliberation*. Oxford University Press, 2011. pp. 55-80.

JOYNER, Daniel H. *The Kosovo Intervention: Legal Analysis and a More Persuasive Paradigm*. European Journal of International Law. Vol. 13, N° 3, 2002, pp. 597-619.

MALANCZUK, Peter. *Akehurst's Modern Introduction to International Law*. New York: Routledge, 1997.

MILANO, Enrico. *Security Council Action in the Balkans: Reviewing the Legality of Kosovo's Territorial Status*. European Journal of International Law. Vol. 14, 2003. pp. 999-1022

MILANOVIC, Marko. *Crimea, Kosovo, Hobgoblins and Hypocrisy*. EJIL Talk! Published on March 20, 2014.

\_\_\_\_\_; WOOD, Michael. *Arguing the Kosovo Case*. In: *The Law and Politics of the Kosovo Advisory Opinion*. Oxford University Press, 2014.

O'DONNELL, Chelsea. *The Development of the Responsibility to Protect: An Examination of the Debate Over the Legality of Humanitarian Intervention*. Duke Journal of Comparative & International Law. Vol. 24, 2014, pp. 557-588.

PELLET, Alain. *Brief Remarks on the Unilateral Use of Force*. European Journal of International Law. Vol. 11, N° 2, 2000, pp. 385-392.

PETERS, Anne. *Crimea: Does "The West" Now Pay the Price for Kosovo?* European Journal of International Law (EJIL: Talk!). 22 de abril 2014.

SIMMA, Bruno. *NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects*. Vol. 10, N° 1, pp. 1-22.

SMIT, Nico. *From the ICISS Report to the 2005 World Summit: The Main Factors Influencing the Evolution of the R2P*. E-International Relations Students, 2013.

ZIFCAK, Spencer. *The Responsibility to Protect After Libya and Syria*. Melbourne Journal of International Law. Vol. 13, 2012.